



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

LEI Nº 1.561/14, DE 25/03/2014.

DISPÕE SOBRE O NOVO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE, REVOGA A LEI Nº 889/05 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal votou e aprovou e que ele sanciona e promulga esta Lei:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, de pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, delimitando o seguinte:

I - esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias;

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Educação de São João do Oeste obedecem ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na lei Orgânica do Município, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas leis e normas de âmbito nacional e municipal pertinentes, nesta lei e suas normas complementares.

II - a educação sistemática e assistemática desenvolvida nas instituições próprias deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação, direito de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para a vida, para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º Além dos princípios gerais definidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Sistema Municipal de Educação de São João do Oeste se fundamenta, também, nos seguintes princípios específicos:

I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II - tendência progressista crítico social dos conteúdos e abordagem pedagógica sócio-interacionista como concepção adotada para formação da sociedade e posicionamento metodológico norteador do processo ensino-aprendizagem;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V - valorização do profissional da educação escolar através da possibilidade de participação nas decisões dos rumos da educação do Município e Plano de Carreira do Magistério;
- VI - garantia de padrão de qualidade através de um planejamento que possibilite atingir este princípio;
- VII - garantia de uma educação baseada em uma abordagem pedagógica que garanta o pluralismo nas escolas públicas;
- VIII - valorização das experiências extra-escolares de alunos e professores;
- IX - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- X - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- XI - preparo do educando e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- XII - desabono a qualquer tratamento desigual, por motivo de convicção filosófica ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classes ou de etnia e consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII - promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.
- XIV - a busca constante do entrosamento entre os sistemas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 4º A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social, auto-realização humana, tendo o trabalho como fonte de riqueza, dignidade e independência, tem como objetivo:

- I - o pleno desenvolvimento das potencialidades do ser humano e a busca constante de seu aperfeiçoamento;
- II - a formação de cidadãos historicamente situados e capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente dos seus direitos e deveres através do desenvolvimento de sua personalidade com base em valores éticos.
- III - o preparo do cidadão, para a vivência cidadã, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso aos conhecimentos científicos, à cultura, às tecnologias, à beleza, à história e ao conhecimento que revelam a arte e os valores que o desporto desenvolve;
- IV - a produção e difusão do saber e o conhecimento através do incentivo e prática da pesquisa;
- V - a valorização e a promoção de uma vida saudável e altruísta;
- VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política, assumindo suas responsabilidades nas decisões tomadas;
- VII - a possibilidade de requalificação e atualização profissional, através do oferecimento de cursos nas instituições de ensino do município de São João do Oeste;
- VIII - a administração das instituições escolares municipais voltadas para integração da escola com a comunidade;
- IX - a valorização da cultura local como meio de conhecer e entender a formação étnica do município de São João do Oeste;
- X - garantir a escolarização obrigatória a toda a população do município;
- XI - reconhecer que a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio são partes integrantes da Educação Básica de toda a criança.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

XII - conceber o conhecimento como inacabado e mutável, trabalhando na perspectiva do pleno desenvolvimento do ser.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Educação:

- I - as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - o Conselho Municipal de Educação como órgão consultivo, normativo, fiscalizador e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- IV - a Biblioteca Pública Municipal;
- V - a Secretaria Municipal de Educação como órgão executivo.

Art. 6º Compete ao Município:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do sistema Municipal de Educação;
- II - elaborar normas complementares para o melhor funcionamento do Sistema Municipal de Educação;
- III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema municipal de ensino;
- IV - priorizar o oferecimento do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- V - definir normas de oferta da Educação Infantil (que compreende Creches e Pré-Escolas), de acordo com as prioridades educacionais, legislações vigentes e com aplicação de recursos financeiros com percentuais acima dos mínimos estabelecidos pela Constituição Federal e à manutenção e desenvolvimento do Ensino obrigatório;
- VI - organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino;
- VII - oferecer ensino de qualidade garantindo recursos suficientes para atender a demanda escolar;
- VIII - garantir condições físicas adequadas ao funcionamento das escolas;
- IX - oferecer atendimento especializado e gratuito aos alunos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo a estrutura física e o apoio pedagógico necessários;
- X - atender a demanda escolar com professores qualificados e em número suficiente;
- XI - assegurar o acesso de todos os alunos ao ensino fundamental como direito público subjetivo;
- XII - elaborar e fazer cumprir o Estatuto do Funcionalismo e o Plano de Carreira dos Professores da Rede Municipal de Ensino;
- XIII - orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

XIV - elaborar e executar políticas educacionais que deverão estar contidas no Plano Municipal de Educação ou Proposta Pedagógica do Sistema Municipal de Educação, bem como mecanismos de sua aplicação e avaliação, que deverão ser submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Educação;

XV - prever a ampliação da permanência do aluno da educação infantil e do Ensino Fundamental nas escolas da Rede Municipal, para além das quatro horas em efetivo trabalho na sala de aula, assim que as condições econômicas, sociais e pedagógicas recomendarem;

XVI - realizar, anualmente, o levantamento da população em idade escolar para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental em colaboração com o Estado e assistência da União;

XVII - organizar as turmas em correspondência com o nível de ensino, professor, carga horária e condições econômicas, legais, pedagógicas e materiais da instituição, observando os critérios abaixo especificados:

§ 1º Nas Creches:

a) BERÇÁRIO: 06 meses a 01 ano – até 08 alunos por turma, com um professor e um auxiliar;

b) MATERNAL I – 01 a 02 anos – até 12 alunos por turma, com um professor e um auxiliar;

c) MATERNAL II – 02 a 03 anos – até 15 alunos por turma, com um professor e um auxiliar.

d) MATERNAL III – 03 a 04 anos – até 18 alunos por turma com um professor.

§ 2º Nas Pré-Escolas:

a) JARDIM - 04 a 05 anos - mínimo 10 e máximo 20 alunos por turma, com um professor;

b) PRÉ - 05 a 06 anos – mínimo 12 e máximo 20 alunos por turma, com um professor.

§ 3º Para o ensino Fundamental:

a) 1º ano – mínimo 10 e máximo 20 alunos por turma;

b) 2º ao 5º ano – mínimo 12 e máximo 24 alunos por turma;

§ 4º O Sistema poderá manter classes bisseriadas quando não atingir número mínimo de alunos para uma turma.

XVIII - emitir, anualmente o Edital de Matrícula, contendo as diretrizes de organização do ano letivo e os requisitos para ingresso do aluno na rede municipal de ensino em seus diversos níveis de ensino;

XIX - estabelecer critérios de controle das emissões de transferências, modificações dos regimentos escolares, alterações nos Projetos Políticos Pedagógicos, estatísticas escolares, aplicação de recursos e outros que se fazem necessário;

XX - estabelecer políticas educacionais que procuram evitar a evasão, repetência de ano e baixa qualidade do ensino, que poderá ser através de criação de classes de aceleração, classe de apoio, aulas de informática, aulas de música, práticas de esporte, grupos de dança e de patinação, equipes de teatro, aulas de línguas estrangeiras;

XXI - os alunos que optarem por matricular-se em escolas fora do zoneamento escolar (bairros, linhas...: conforme mapa do município), o transporte escolar será de responsabilidade dos pais ou de seus responsáveis;

XXII - a idade para o ingresso no Ensino Fundamental será de 06 anos completos ou a completar até o dia 31 de março.

Parágrafo único. Para o ingresso nas demais modalidades de ensino ofertadas pela Rede Municipal, a data base obedecerá o mesmo do Ensino Fundamental.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - fixar normas, nos termos da Lei, para:

- a) o Ensino Fundamental e a Educação Infantil;
- b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino no município;
- c) o oferecimento de educação especializada aos portadores de necessidades especiais;
- d) o ensino fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- e) o currículo a ser oferecido nos estabelecimentos de ensino;
- f) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- g) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- h) a enturmação de alunos em qualquer ano, série ou ciclo, exceto a primeira do ensino fundamental;
- i) regulamentar e autorizar adequações ao oferecimento de ensino na zona rural;
- j) a progressão continuada, conforme prevê o artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.394/96;

II - aprovar:

- a) a transferência de bens pertencentes às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município;
- b) emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;
- c) pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;
- d) autorizar o funcionamento de instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- e) estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- f) manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;
- g) exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes de suas funções.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação poderá contar com o apoio técnico, jurídico e administrativo, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo os mesmos ser os próprios da Prefeitura.

Art. 9º A composição do Conselho Municipal de Educação deverá possuir representantes de:

- a) pais de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede municipal de educação;
- b) professores efetivos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede municipal de educação;
- c) funcionários municipais que não pertencem ao quadro do magistério, ligados à Secretaria Municipal de Educação;
- d) professores da rede estadual de Ensino;
- e) poder legislativo;
- f) Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A escolha deverá ser de dois membros por segmento para um mandato de 02 anos.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS DE OFERECIMENTO DA EDUCAÇÃO NA REDE MUNICIPAL

Art. 10. O Ensino Fundamental, com duração de 9 anos, será organizado em anos, podendo posteriormente ser oferecido por outra forma de organização conforme estabelece o art. 23 da Lei nº 9.394/96, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. O calendário escolar deverá prever no mínimo 200 dias letivos, 800 horas anuais e 04 horas diárias de aula.

Art. 12. A transferência de um aluno para outra instituição de ensino far-se-á pelas disciplinas da Base Nacional Comum e deverá ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e ou a cada Instituição de Ensino expedir Históricos Escolares, declaração de conclusão de ano, certificados de conclusão de curso, devidamente assinados.

Art. 14. Cada instituição de ensino deve construir coletivamente seu Regimento Escolar e submetê-lo a aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 15. A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os envolvidos no processo ensino-aprendizagem, trabalhada na perspectiva de superação das dificuldades, reorganizando e reeducando todos os envolvidos e observando os seguintes critérios:

I -avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período;

II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, tendo o conhecimento como centro da construção de sujeitos históricos;

III - os aspectos culturais, sociais, afetivos e psicomotores também farão parte do processo de avaliação;

IV - possibilite o avanço em cursos e anos, mediante normatização do Conselho Municipal de Educação;

V - possibilite a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

VI - mediante avaliação, poderá ser feita classificação dos alunos, exceto no 1º ano do Ensino Fundamental;

VII - a assiduidade deverá ser igual ou superior a 75%;

VIII - os estabelecimentos de ensino deverão oferecer recuperação paralela de estudos aos estudantes de baixo rendimento, oportunizando aulas de reforço escolar;

IX - o professor deverá registrar no Diário de Classe, além das atividades regulares, as atividades de recuperação de estudos e seus resultados, bem como a frequência dos alunos;

X - o registro da avaliação do aproveitamento será feito trimestralmente e analisado em Conselho de Classe, envolvendo a comunidade escolar;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

XI - no ensino fundamental o registro da avaliação do aproveitamento do aluno deverá observar os seguintes aspectos:

- a) será dividida em 03 (três) trimestres;
- b) a nota mínima em cada trimestre será 3,0 (três) e a máxima 10,0 (dez);
- c) a média dos 03 (três) trimestres exigida para aprovação é 5,0 (cinco).

Art. 16. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro semestral do desenvolvimento do educando, sem o objetivo de promoção, inclusive para o ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental.

SEÇÃO II

DOS NÍVEIS DE ENSINO OFERECIDOS PELO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 17. A Educação Escolar do Sistema Municipal de Educação atenderá, prioritariamente:

I - o Ensino Fundamental;

II - a Educação Infantil da idade maior para a menor,

III - a Educação Especial, a Educação de Jovens e Adultos poderão fazer parte do Sistema Municipal de Educação após a emissão de normas específicas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 18. As instituições de Educação Infantil estarão subdivididas em creches e pré-escolas conforme idade das crianças e deverão apresentar uma proposta de organização pedagógica que propicie o desenvolvimento de todas as potencialidades, a pluralidade e diversidade étnica, religiosa, de gênero, social e cultural das crianças, observando as áreas contidas na Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O desenvolvimento das áreas a que se refere o “caput” deste artigo deve estar contido em uma Proposta Pedagógica voltada ao exercício da cidadania e em uma educação incluínte, prazerosa, desafiadora, dinâmica, criativa, crítica, voltada para a pesquisa, contextualizada e lúdica, conforme grade curricular anexa a esta lei.

Art. 19. O desenvolvimento de todo o processo de formação do educando na Educação Infantil deverá ser permeado pelos aspectos afetivos.

SEÇÃO IV

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 20. As instituições de Ensino Fundamental organizar-se-ão por ano e sua ação pedagógica deve efetivar a inclusão de todos os educandos.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

Art. 21. Os currículos do Ensino Fundamental devem atender a todas as áreas de conhecimentos, a diversidade e as especificidades de cada etapa de escolarização, observando as seguintes diretrizes:

- a) promoção de valores culturais nacionais, regionais e locais;
- b) análise e reflexão crítica sobre a comunicação social;
- c) orientação sobre a prevenção e o uso de drogas, proteção ao meio ambiente, a educação para o trânsito e educação sexual;
- d) conteúdos voltados para formação associativa, cooperativista, sindical e vinculação ao mundo do trabalho;
- e) o ensino da arte como componente curricular obrigatório;
- f) educação física como componente curricular ajustada às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos;
- g) o ensino da história com ênfase na história da vida do aluno, do município, estado, Brasil e América Latina;
- h) o ensino da língua alemã e inglês será oferecido para os alunos de 1º ao 5º ano, bem como para a educação infantil;
- i) o ensino para população rural, sem prejuízo do que é oferecido aos demais alunos da rede municipal, poderá ser oferecido de forma adaptada às peculiaridades da vida rural, inclusive com calendário próprio, mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação;
- j) o ensino religioso será de oferecimento obrigatório pelo Sistema Municipal de Educação, podendo ser confessional ou interconfessional;
- l) o ensino de dança e aprendizagem rítmica e iniciação desportiva serão oferecidos como disciplinas opcionais;
- m) será oferecido suporte pedagógico aos alunos que necessitam de acompanhamento extraclasse;
- n) ser oferecido em Língua Portuguesa e presencial.
- o) o ensino de informática e de musicalização serão componentes obrigatórios na grade curricular dos anos iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Parágrafo único. Os currículos a que se referem o “caput” deste artigo devem estar contidos em uma Proposta Pedagógica voltada ao exercício da cidadania e em uma educação incluínte, prazerosa, desafiadora, dinâmica, criativa, crítica, voltada para a pesquisa, contextualizada e lúdica, conforme grade curricular anexa a esta lei.

TÍTULO V

DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 22. Deverão ser observados os seguintes critérios para escolha de Diretor(a) de escola:

- I - ser exercida por membro atuante no Magistério Público;
- II - possuir experiência mínima de 05 anos de efetivo trabalho no Magistério, com boa aceitação pela comunidade Escolar;
- III - possuir Licenciatura Plena;
- IV - possuir domínio dos aspectos administrativos e pedagógicos;
- V - demonstrar habilidade e liderança;
- VI - será indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. No caso das escolas novas ou a que não possuir nenhum profissional que preencha os requisitos dos incisos I e II, o mesmo deverá ser indicado pela Secretaria Municipal de Educação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Art. 23. A instituição escolar tem autonomia para definir seu Projeto Político Pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados pelo Sistema Municipal de Educação.

Art. 24. A escola terá responsabilidade de gestão financeira, nos convênios específicos, devendo prestar contas ao órgão financiador.

TÍTULO VI

DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art. 25. São trabalhadores em Educação os membros do Magistério Público Municipal e os servidores da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º São membros do Magistério Público Municipal os docentes ocupantes de cargos e função de professor nas unidades escolares.

§ 2º São membros do Magistério Público Municipal os docentes ocupantes de cargos de professor e função gratificada nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º São servidores da Rede Municipal de Ensino os funcionários públicos municipais os não-membros do Magistério, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

Art. 26. A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis de ensino será de Licenciatura Plena com habilitação específica para cada nível e será especificada no Plano de Carreira.

Art. 27. Para admissão de professores em caráter temporário serão observados os critérios de Licenciatura Plena com respectiva Habilitação e especialização, cursos de aperfeiçoamento feitos nos últimos 03 anos e tempo de serviço no magistério, e será regulamentada por edital de provas e títulos.

Art. 28. O Município incentivará a formação continuada, garantindo cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis de ensino, as características de cada fase o desenvolvimento dos educandos e as demandas de necessidades, organização e funcionamento dos profissionais nas áreas que atuam.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 29. Serão recursos públicos destinados à Educação os originários de:

- I** - receitas de impostos próprios do Município;
- II** - receitas de transferências constitucionais e outras transferências;
- III** - receitas do Salário Educação e de outras contribuições sociais;
- IV** - outros recursos previstos em lei.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização

Capital Catarinense da língua alemã

Art. 30. O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público.

§ 1º Serão consideradas excluídas das receitas dos impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento e aos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 4º O repasse dos valores referidos neste artigo do Caixa do Município ocorrerá imediatamente à Secretaria Municipal da Educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro dia ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 5º Atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilidade civil e criminal das autoridades competentes.

Art.31. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do Ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das Instituições Educacionais de todos os níveis, compreendendo aquelas que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens de serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividade-meio necessária ao funcionamento do sistema de Ensino;

VI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 32. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às Instituições ou quando efetivada fora do sistema de ensino, que não visem precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou de sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportiva ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a Administração Pública;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica, odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a Rede Escolar;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 33. As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do Ensino serão apurados e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 34. O Município adotará padrão mínimo de oportunidades educacionais para o Ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar um ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando as variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 35. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em Educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao poder público dos recursos recebidos.

TÍTULO VIII

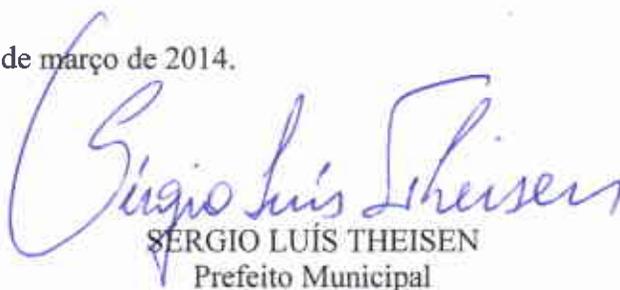
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36. As entidades públicas ou privadas com atividades vinculadas ao Sistema Municipal de Educação, por meio de convênio ou outra forma, terão essas atividades reguladas pelo instrumento jurídico que gerou a vinculação e por normas baixadas pela Secretaria de Educação.

Art. 37. As questões suscitadas na interpretação, cumprimento e normatização da presente lei serão desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, através de Resoluções ou Pareceres, publicados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38. Fica revogada a Lei nº 889, de 16 de dezembro de 2005.

São João do Oeste, 25 de março de 2014.


 SERGIO LUÍS THEISEN
 Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

ANEXOS

GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL					
DISCIPLINA	1ºANO	2ºANO	3ºANO	4ºANO	5ºANO
Língua Portuguesa	7	5	5	5	5
Matemática	5	5	5	4	4
Ciências	2	2	2	3	3
História	1	2	2	2	2
Geografia	1	2	2	2	2
Artes	1	1	1	1	1
Ensino Religioso	1	1	1	1	1
Educação Física	3	3	3	3	3
Língua Inglesa	1	1	1	1	1
Língua Alemã	1	1	1	1	1
Informática	1	1	1	1	1
Musicalização	1	1	1	1	1
TOTAL	25	25	25	25	25

OBSERVAÇÃO: As aulas terão duração de 45 minutos e o recreio terá duração de 15 minutos
{5 aulas por turno x 45 minutos + (15 minutos de recreio)} = 4 horas relógio
(jornada de trabalho por turno)



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

GRADE CURRICULAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL

DISCIPLINAS

Educação Física

Informática

Língua Alemã

Língua Inglesa

Linguagem Oral e Escrita

Linguagem do Movimento e Corporeidade

Linguagem Artística (plástica e Cênica)

Linguagem da Natureza e Sociedade

Linguagem Pensamento Lógico Matemático

Linguagem Musical

TOTAL: 25

OBSERVAÇÃO: As aulas terão duração de 45 minutos e o recreio terá duração de 15 minutos **{5 aulas por turno x 45 minutos + (15 minutos de recreio)} = 4 horas relógio (jornada de trabalho por turno)**



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

GRADE CURRICULAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE

- Linguagem oral e escrita;
- Linguagem do movimento/corporeidade;
- Linguagem artística;
- Linguagem da natureza e sociedade;
- Linguagem matemática;
- Oficina de Música
- Oficina de Recreação
- Oficina de Literatura Infantil